



UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS  
CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE (CEHS)  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

YANN ONÓRIO SILVA ARAÚJO

**ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O COMBATE À  
DESINFORMAÇÃO: ESTUDO COMPARATIVO DA REGULAÇÃO DA INTERNET  
NO BRASIL, NA ALEMANHA E NA UNIÃO EUROPEIA**

Tocantinópolis/TO

2025

YANN ONÓRIO SILVA ARAÚJO

**ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O COMBATE À  
DESINFORMAÇÃO: ESTUDO COMPARATIVO DA REGULAÇÃO DA INTERNET  
NO BRASIL, NA ALEMANHA E NA UNIÃO EUROPEIA**

Artigo apresentado à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde (CEHS), para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Fabricio Carlos Zanin

Tocantinópolis/TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT  
**Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

A663e Araújo, Yann Onório Silva .

Entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação: estudo comparativo entre a regulação da internet no Brasil, na Alemanha e na União Europeia / Yann Onório Silva Araújo, Fabricio Carlos Zanin. - Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2025.

19 f.

Artigo de Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientador: Fabricio Carlos Zanin.

1. Liberdade de expressão. . 2. Redes sociais . 3. Fake news. I. Zanin, Fabricio Carlos. II. Título

**CDD 340**

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

# ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A REGULAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL, NA ALEMANHA E NA UNIÃO EUROPEIA

## BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND THE FIGHT AGAINST DISINFORMATION: A COMPARATIVE STUDY ON INTERNET REGULATION IN BRAZIL, GERMANY, AND THE EUROPEAN UNION

Yann Onório Silva Araújo <sup>1</sup>

Fabricio Carlos Zanin <sup>2</sup>

**Resumo:** A liberdade de expressão, garantida internacionalmente e pela Constituição Brasileira, enfrenta desafios inéditos na internet, que amplia a circulação de informações, mas também facilita a disseminação de fake news, discursos de ódio e ataques à reputação. Este estudo analisa o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o Projeto de Lei nº 2630/2020 e legislações internacionais, como Netzwerkdurchsetzungsgesetz (Lei de Fiscalização de Redes da Alemanha - NetzDG) e Digital Services Act (Lei dos Serviços Digitais - DSA) da União Europeia, destacando a importância da responsabilidade das plataformas, da regulamentação equilibrada e da educação midiática. O estudo parte do reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental previsto nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, observando que, embora essencial à democracia, esse direito não é absoluto. A pesquisa baseia-se em análise histórica, bibliográfica e documental, abrangendo obras jurídicas, textos legislativos, decisões judiciais e tratados internacionais. Conclui-se que a liberdade de expressão é indispensável ao regime democrático, mas deve ser exercida com responsabilidade, de modo a não violar direitos fundamentais como dignidade, privacidade e segurança coletiva. O objetivo é preservar a liberdade de expressão sem comprometer a segurança, a dignidade e a confiança social no ambiente digital, promovendo pluralidade e democracia.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Redes Sociais. Fake news. Marco Civil da Internet. Responsabilidade Digital.

**Abstract:** Freedom of expression, guaranteed internationally and by the Brazilian Constitution, faces unprecedented challenges on the internet, which expands the circulation of information but also facilitates the spread of fake news, hate speech, and attacks on reputation. This study analyzes the Marco Civil da Internet (Law No. 12,965/2014), Bill No. 2630/2020, and international legislations such as the Netzwerkdurchsetzungsgesetz (Germany's Network Enforcement Act – NetzDG) and the Digital Services Act of the European Union, highlighting the importance of platform responsibility, balanced regulation, and media education. The research is based on the recognition of freedom of expression as a fundamental right established in Articles 5 and 220 of the 1988 Federal Constitution and Article 19 of the Universal Declaration of Human Rights, noting that although essential to democracy, this right is not absolute. The study adopts a historical, bibliographical, and documentary analysis, encompassing legal works, legislative texts, judicial decisions, and international treaties. It concludes that freedom of expression is indispensable to the democratic regime but must be exercised responsibly so as not to violate fundamental rights

---

<sup>1</sup> Discente, Curso de Direito. Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT). yann.araujo@ufnt.edu.br 1.

<sup>2</sup> Professor Mestre, Curso de Direito. Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT). fabricio.zanin@ufnt.edu.br 2.

such as dignity, privacy, and collective security. The objective is to preserve freedom of expression without compromising safety, dignity, and social trust in the digital environment, thereby promoting plurality and democracy.

**Keywords:** Freedom of expression. Social networks. Fake news. Brazilian Internet Bill of Rights. Digital responsibility.

## INTRODUÇÃO / CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental do Estado Democrático de Direito, reconhecido internacionalmente no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e assegurado no Brasil pelos artigos 5º e 220 da Constituição Federal de 1988. Esse direito garante a participação cidadã e a manifestação de ideias em uma sociedade pluralista, sendo reforçado pelo preâmbulo constitucional. Entretanto, a internet e as redes sociais ampliaram o alcance da comunicação, criando desafios inéditos para equilibrar expressão e responsabilidade social.

Redes sociais e plataformas digitais democratizaram a circulação de informações, mas também facilitaram a propagação de fake news, discursos de ódio e ataques à reputação, afetando a confiança social, a opinião pública e a estabilidade democrática. A viralização rápida dificulta o controle jurídico e jornalístico, evidenciando a necessidade de limites legais. Direitos fundamentais como dignidade, privacidade e segurança coletiva precisam ser preservados, evitando que a liberdade individual se transforme em instrumento de desinformação ou conflito social.

O estudo busca compreender como legislações nacionais e internacionais equilibram liberdade de expressão e combate a abusos digitais. No Brasil, o Projeto de Lei nº 2630/2020 buscou regulamentar plataformas digitais e responsabilizar Big Techs, ainda que tenha sido arquivado. Experiências internacionais, como a Lei *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* da Alemanha e a Lei dos Serviços Digitais da União Europeia, oferecem parâmetros regulatórios que conciliam liberdade individual e prevenção de conteúdos nocivos.

O trabalho analisa comparativamente o Marco Civil da Internet, o Projeto de Lei nº 2630/2020 e legislações estrangeiras, identificando semelhanças, diferenças e possíveis inspirações para o Brasil. São investigados o histórico da liberdade de expressão, a responsabilidade das plataformas digitais, os impactos de fake news e discursos de ódio e medidas que preservem direitos individuais sem comprometer a democracia e a pluralidade no ambiente digital.

A relevância do estudo está na centralidade da internet na vida cotidiana. Antes, a comunicação dependia de veículos jornalísticos tradicionais; hoje, qualquer cidadão pode

criar conteúdos de alcance global instantâneo, o que trouxe benefícios e também riscos concretos, como disseminação de fake news, manipulação de opiniões e episódios de violência. A regulamentação equilibrada é necessária para proteger usuários sem cercear a liberdade, garantindo que a internet permaneça um espaço plural e democrático.

O referencial teórico combina análise histórica, bibliográfica e documental, abrangendo obras jurídicas, textos legislativos, decisões judiciais nacionais e internacionais e estudos sobre ética da informação e direitos fundamentais. Considera-se o marco conceitual da liberdade de expressão, tratados internacionais, a Constituição de 1988, o Marco Civil da Internet e legislações estrangeiras como NetzDG e DSA, permitindo avaliar a adequação das respostas jurídicas brasileiras diante da desinformação e da propagação de conteúdos prejudiciais.

Conclui-se que a liberdade de expressão é pilar indispensável da democracia, mas não pode ser considerada ilimitada, sobretudo no ambiente digital. A circulação rápida de informações nas redes sociais amplifica os riscos de disseminação de fake news, discursos de ódio e ataques às instituições, exigindo mecanismos claros de responsabilização. Experiências internacionais demonstram formas de conciliar liberdade e responsabilidade, oferecendo lições importantes para o contexto brasileiro.

Normas transparentes, participação social e educação midiática são essenciais para que a regulação não se transforme em censura. O desafio é garantir que a liberdade de expressão seja protegida, mantendo a internet como espaço plural, seguro e democrático, equilibrando direitos individuais e interesses coletivos frente às novas dinâmicas digitais.

## **1 . DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Há séculos o direito à liberdade de expressão é defendido, ao mesmo tempo em que líderes de civilizações antigas cerceavam a liberdade de seu povo, seja por valores culturais, religiosos ou apenas por desejo. Fato é que aqueles que sofriam com a limitação de seus pensamentos, ansiavam cada vez mais pela liberdade de expressá-los. Com o tempo, a defesa desse direito se tornou comum.

Na era do Iluminismo, o filósofo conhecido como Voltaire, tem A célebre frase comumente atribuída a Voltaire "Não concordo com o que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito de dizê-lo", embora não tenha sido dita por ele, foi escrita por Evelyn Beatrice Hall em 1906, em sua obra *The Friends of Voltaire*, como uma síntese do pensamento do filósofo iluminista sobre a liberdade de expressão (Hall, 1906, p. 199). Essa máxima, no entanto, tem

sido desafiada no mundo contemporâneo diante de discursos que incitam o ódio, a violência e a discriminação, o que levanta a necessidade de se discutir até que ponto a liberdade de expressão pode ser protegida sem que outros direitos fundamentais sejam violados.

Na França, influenciados por ideais iluministas, ocorreu um movimento político e social que clamava por liberdade, igualdade e fraternidade, a revolução francesa gerou um documento que viria a se tornar a base para o estado democrático de direito, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que já em seu 1º artigo apresenta a liberdade e igualdade dos homens.

Grespan (2003, p. 9) afirma que a Revolução Francesa de 1789 transformou o modo de vida até daqueles que pouco souberam ou sabem dela até atualmente, formulando a exigência da cidadania, da participação geral dos homens na tomada política das decisões e também formando os ideais modernos dos direitos humanos e da igualdade de todos perante a lei. Para tanto, a revolução consagrou na prática as ideias de liberdade e igualdade que eram desenvolvidas pelo Iluminismo, ficando nítida até hoje a influência que essa revolução exerceu nas civilizações ocidentais.

Após as barbaridades ocorridas nas duas guerras mundiais, principalmente na Segunda Guerra Mundial, os líderes de vários Estados viram a necessidade de se reunir para assim formular, em 1948, um documento que delimita a proteção universal dos direitos humanos básicos. A Declaração Universal de Direitos Humanos veio com o intuito de garantir os direitos dos cidadãos e limitar o poder do Estado.

Com a inclusão do direito à liberdade de opinião e expressão no artigo 19 da Declaração Universal de Direito Humanos, este tem sido protegido em todos os tratados internacionais de direito humanos. No direito internacional, o direito à liberdade de expressão de opiniões é reconhecido como um direito humano essencial para a democracia e também para a proteção de outras liberdades, como o direito à informação e à participação política.

O conceito de liberdade de expressão também está presente em diversos outros documentos internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que em seu Art. 19 discorre:

Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito inclui a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de qualquer espécie, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa, sob a forma de arte, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

No Brasil, esse princípio foi incorporado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em um contexto de redemocratização após longos períodos de Ditadura, dando origem à chamada Constituição Cidadã, que consagra a proteção ampla dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão.

## **2 . MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)**

O Projeto de Lei 2630/2020, popularmente conhecido como PL das Fake News, tem como objetivo principal o combate a disseminação de desinformação nas redes sociais e em serviços de mensagens privadas, identificando contas e perfis falsos, propondo rastreabilidade de mensagens, responsabilizando as plataformas digitais e impondo a obrigação de remover conteúdos que violem as leis e regras estabelecidas, como os discursos de ódio e a desinformação. Entretanto, antes de adentrar no conteúdo deste, é necessário analisarmos onde tudo começou, quando o debate a respeito da internet se iniciou e quais tratativas já ocorreram.

A expansão da internet suscitou debates jurídicos sobre a responsabilização por atos ilícitos no ambiente virtual, evitando que a rede se transforme em uma “terra sem lei”. Nesse contexto, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, consolidou princípios para a proteção dos direitos fundamentais online, sendo, nas palavras de Souza e Lemos (2016, p. 110), “uma iniciativa que busca conduzir os direitos fundamentais ao papel de primazia na regulação das novas tecnologias e, em especial, da Internet”.

A substituição dos meios de comunicação tradicionais por ambientes virtuais e o uso crescente da internet suscitaram questionamentos quanto ao vácuo existente no Direito Penal e na Constituição brasileira diante dos crimes virtuais. Considerando que a internet transcende fronteiras e que as normas vigentes estão fortemente atreladas à soberania nacional, evidencia-se uma lacuna na regulação e no enfrentamento dos chamados “problemas virtuais”.

O Marco Civil da Internet surgiu como resposta à necessidade de regulamentação do ambiente virtual, estabelecendo princípios e direitos aos usuários, como a liberdade de expressão, desde que respeitados os limites legais, a privacidade e a segurança. Além disso, a lei define responsabilidades para provedores de conexão e plataformas digitais, obrigando-os a garantir a proteção dos dados, respeitar a privacidade dos usuários e colaborar com as autoridades sempre que houver solicitação judicial.

Inicialmente uma proposta concebida da parceria do Ministério da Justiça e da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2009 que resultou no Projeto de Lei nº 2126 de 2011 que após vários debates, mudanças e discussões veio a se tornar o que hoje conhecemos como Marco Civil da Internet, estabelecendo princípios, regras e responsabilidades aos usuários e aos provedores. Para afastar as críticas e questionamentos quanto a uma possível retomada da censura no Brasil, o Marco Civil da Internet estabelece, em seu art. 2º, caput, “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão...” e em seu artigo 19, caput:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O artigo citado acima, traz a responsabilidade subjetiva aos provedores de aplicações, que são as plataformas que possibilitam a criação e compartilhamento de conteúdos pelos usuários, como as redes sociais, blogs e aplicativos de conversas online, onde apenas serão responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros caso não cumpram uma ordem judicial de remoção imposta. Porém, essa responsabilidade subjetiva leva a um debate ambíguo, onde inicialmente o provedor, ao ser cientificado do fato prejudicial ocorrido em sua rede, retira o conteúdo compartilhado por terceiros obedecendo à ordem legal, ou luta para manter o conteúdo em sua rede e assume o risco de ser responsabilizado judicialmente. Para Souza e Lemos (2016, p. 88) “Essa situação parece ser pouco estimulante para a defesa da liberdade de expressão e cria forte desestímulo para pequenos provedores que não suportariam o ônus de um litígio judicial”.

De certa forma, o Marco Civil da Internet estabelece alguns mecanismos de proteção aos provedores de aplicações, já que, no artigo 19, determina que a responsabilização só se dará mediante descumprimento de ordem judicial. Pode-se entender, portanto, que a necessidade de fiscalização ou supervisão partirá do Judiciário em situações de disputa por remoção de conteúdo. Diante disso, o referido artigo tem suscitado diversos debates no Supremo Tribunal Federal sobre a “irresponsabilidade” que o Marco Civil da Internet atribui aos provedores e a “liberdade absoluta” conferida aos usuários. Para o ministro Luís Roberto Barroso, atual presidente do STF, “não há fundamento constitucional para um regime que incentiva que as plataformas permaneçam inertes após tomarem conhecimento de claras

violações da lei penal”, ressaltando que o artigo 19 não dá proteção suficiente aos direitos fundamentais (BRASIL, 2024).

Tomasevicius Filho (2016, p. 269) entende que o Marco Civil da Internet estabeleceu uma responsabilidade subsidiária, onde a responsabilidade primária é do próprio usuário da internet e o provedor somente responderá conjuntamente com o causador do dano quando descumprir ordem judicial para tornar indisponível o conteúdo ofensivo.

### **3 . COMBATE AOS CIBERCRIMES E PROJETO DE LEI Nº 2630/2020**

Apesar do Marco Civil da Internet não criminalizar diretamente condutas e se tratar majoritariamente de Direito Civil, ele é fundamental para investigações criminais, pois obriga provedores a armazenar logs de acesso por até um ano, facilitando que a justiça obtenha esses dados durante investigações de crimes digitais.

O Brasil encontra-se em constante evolução para enfrentar a criminalidade digital. Já existem leis que buscam suprir essa necessidade, como a Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, criada após o vazamento de fotos pessoais da atriz, que teve seu computador invadido, incluindo o artigo 154-A no Código Penal Brasileiro, definindo o crime de invasão de dispositivo informático (BRASIL, 2012). Além desta, há outras normas como a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a Lei nº 14.132/2021 (Lei do Stalking) e diversos projetos de lei que buscam complementar o Código Penal para combater de forma eficaz crimes cometidos na internet e em meios digitais.

Após o cenário eleitoral de 2018, quando a internet se tornou palco para a disseminação de notícias falsas e conteúdos criminosos, iniciaram-se debates sobre regulamentação mais rígida das redes sociais e programas de mensageria, resultando na proposta do PL 2630/2020, inspirado na legislação alemã NetzDG. O Art. 2º do projeto ressalta o dever de considerar os princípios previstos no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados.

Branco (2017) destaca que, em nenhuma mídia, a liberdade de expressão foi exercida com tamanha força quanto nas redes sociais, onde não há seleção prévia do que será publicado, bastando a vontade do usuário. Nesse sentido, o ministro do STF Alexandre de Moraes afirmou que “a internet deu voz aos imbecis”, referindo-se à facilidade com que indivíduos, sem qualquer qualificação técnica, se apresentam como especialistas. Embora contundente, a declaração reflete a realidade contemporânea: a internet permite que qualquer

pessoa se manifeste sobre os mais diversos assuntos, promovendo uma falsa equivalência entre opiniões leigas e discursos especializados (Carta Capital, 2023).

Uma das propostas do PL 2630/2020 é que os provedores de redes sociais implementem medidas para rastrear e garantir transparência no compartilhamento de informações, principalmente em contextos de relevância social. A proposta visa combater a disseminação de desinformação sem ferir direitos fundamentais, exigindo que as plataformas adotem mecanismos de rastreamento e identificação de conteúdos impulsionados, contas inautênticas e redes de disseminação artificial, conforme detalhado nos artigos 4º, 5º e 6º.

O uso de bots automatizados para a disseminação em massa de informações tem se tornado cada vez mais comum nas plataformas digitais. O PL 2630/2020 reconhece esse problema e estabelece definições essenciais, como provedor de aplicação, desinformação, conta inautêntica, disseminadores artificiais e rede de disseminação artificial. Os incisos II e III do Art. 5º tratam especificamente da proibição do uso de disseminadores artificiais e da atuação de redes de disseminação, buscando conter a manipulação algorítmica e proteger o debate público.

O STF tem desempenhado papel central na interpretação do Marco Civil da Internet, especialmente quanto ao artigo 19, que previa a necessidade de ordem judicial para responsabilizar provedores por conteúdos de terceiros. No julgamento do RE 1037396, o ministro Dias Toffoli declarou inconstitucional o artigo, argumentando que ele conferia uma espécie de “imunidade” às plataformas, permitindo que conteúdos ilícitos permanecessem na rede até a emissão de ordem judicial (BRASIL, STF, 2024). A posição foi acompanhada pelo ministro Luiz Fux, que defendeu a responsabilização das plataformas logo após notificação extrajudicial, principalmente em casos de discursos de ódio, racismo e ameaças à ordem democrática.

A decisão histórica de junho de 2025, responsabilizando redes sociais por conteúdos publicados por usuários mesmo na ausência de ordem judicial prévia, representa ruptura significativa com o modelo originalmente previsto no artigo 19 do MCI, reforçando a necessidade de que as plataformas adotem medidas céleres e eficazes contra desinformação e discurso de ódio (G1, 2025). Assim, tanto o Legislativo, por meio do PL 2630/2020, quanto o Judiciário, com suas recentes decisões, buscam consolidar um novo paradigma de responsabilidade digital no Brasil, conciliando a proteção da liberdade de expressão e dos direitos fundamentais com a exigência de atuação proativa das plataformas na moderação do debate público online.

#### 4 . LEI DA ALEMANHA

A NetzDG é a lei alemã que regulamenta as redes sociais. Com o aumento dos discursos de ódio, da desinformação e do terrorismo digital na Alemanha, cresceu também a preocupação com a disseminação de conteúdos ilegais e ofensivos nas redes. Nesse contexto, a NetzDG foi aprovada em 2017 com o objetivo de estabelecer um marco jurídico que impusesse responsabilidades aos provedores de plataformas, exigindo uma atuação proativa contra conteúdos ilegais. A lei surgiu como reflexo das pressões sociais e políticas por maior responsabilidade das redes sociais em suas operações, servindo, inclusive, de inspiração para debates semelhantes no Brasil.

A lei define como ilegais conteúdos previstos no Código Penal Alemão, como incitação ao ódio, difamação, divulgação de fake news e propaganda enganosa, desconstruindo a ideia de que a internet seria um espaço imune a crimes. Além disso, impõe obrigações aos provedores, como a nomeação de um representante legal para lidar com notificações e facilitar diligências legais.

O artigo 6º da NetzDG exige que as plataformas disponham de um sistema de denúncia acessível aos usuários, com análise obrigatória dentro de prazos determinados, sob pena de multas de até cinquenta milhões de euros. Apesar de suas imposições rigorosas, a lei busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão, garantindo que apenas conteúdos efetivamente ilegais sejam removidos. Contudo, a interpretação do que é “conteúdo ilegal” levanta preocupações quanto ao risco de censura. No caso de Mike Samuel Delberg, representante da comunidade judaica, sua conta no Facebook foi suspensa após a publicação de um vídeo sobre um incidente de antissemitismo em Berlim, sendo restabelecida após críticas públicas (DW, 2018). Especialistas também alertam que a exigência de remoção rápida de conteúdos pode levar plataformas a excluir conteúdos legítimos por precaução, comprometendo a liberdade de expressão (Sivis, 2020).

A incitação à violência, discurso de ódio, calúnia, difamação e propagação de desinformação são conteúdos que prejudicam pessoas e sua dignidade, motivando questionamentos sobre os limites da liberdade de expressão. A lei, conhecida como “Lei do Facebook”, aplica-se a plataformas com mais de 2 milhões de usuários. Em 2019, o Facebook foi multado em 2 milhões de euros por subnotificação de denúncias de conteúdo ilegal, declarando ter recebido apenas 1.048 reclamações, enquanto outras redes reportaram mais de 250 mil (G1, 2019).

Em 2021, uma emenda passou a obrigar as plataformas a reportar conteúdos ilegais, como ameaças de morte, incitação ao ódio e extremismo, diretamente à Polícia Federal Alemã (Bundeskriminalamt), ampliando a cooperação entre empresas de tecnologia e autoridades de segurança. Miguel Reale Júnior afirma que a liberdade de expressão não pode se sobrepor à dignidade humana e social, devendo ter limites legais em casos de discurso de ódio e desinformação (2014, p. 382).

A NetzDG reforça a responsabilidade dos intermediários, ou seja, os provedores de redes, sem anular a neutralidade da internet, podendo redefinir o conceito de “rede neutra” para proteger usuários de conteúdos prejudiciais, mesmo que exija intervenção editorial. Apesar das críticas quanto a possíveis mecanismos de censura, a lei permaneceu vigente, sendo a primeira regulação rigorosa implementada em um país democrático. Até hoje, responsabiliza e obriga provedores a fiscalizar e remover conteúdos ilegais, servindo de referência para legislações em outros Estados.

## **5 . LEI DA UNIÃO EUROPEIA**

A Lei dos Serviços Digitais (Digital Services Act - DSA) da União Europeia foi proposta como parte de um esforço para modernizar a legislação relacionada aos serviços digitais e enfrentar os desafios gerados pela rápida evolução do ambiente digital. A União Europeia já tinha a Diretiva 2000/31/CE, que estabeleceu um quadro jurídico para serviços digitais há mais de 20 anos. Porém, com a evolução e transformação dos meios digitais, o crescimento das plataformas e o aumento dos crimes e comportamentos impróprios, colocaram em evidência a necessidade de uma atualização (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

A DSA foi motivada também por preocupações com a segurança online, a responsabilidade das plataformas em relação ao conteúdo e a necessidade de proteger os consumidores/usuários dos impactos da desinformação e de práticas enganosas na internet.

Foi apresentada pela Comissão Europeia em dezembro de 2020, como parte do pacote legislativo “Fit for Digital Age” em português pode ser entendido como “compatível com a era digital” que é justamente o objetivo principal da DSA, se adequar a atual era que estamos vivendo. Após passar por diversas discussões e negociações entre as Instituições da União Europeia, a DSA foi oficialmente adotada em 27 de outubro de 2022.

A Digital Services Act (DSA), oficialmente conhecida como Regulamento (UE) 2022/2065, representa uma tentativa da União Europeia de padronizar as regras para serviços digitais, buscando garantir um ambiente online mais seguro, transparente e justo. No entanto,

sua implementação gerou conflitos com legislações nacionais já existentes, como a NetzDG da Alemanha, principalmente devido às diferenças na forma como cada norma trata a moderação de conteúdo e a responsabilização das plataformas.

Um dos principais pontos de atrito está relacionado à responsabilidade das plataformas. A NetzDG exige que conteúdos ilegais sejam removidos em prazos curtos (geralmente em até 24 horas) o que cria uma obrigação rígida para as empresas. Já a DSA adota uma abordagem mais equilibrada, exigindo que as plataformas tenham mecanismos eficientes de notificação e ação, mas sem impor prazos tão apertados, priorizando a proteção de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. A intenção da DSA é garantir que as decisões sobre remoção de conteúdo sejam tomadas com responsabilidade e com respeito aos direitos dos usuários, evitando tanto a censura excessiva quanto a disseminação de conteúdo nocivo.

A Digital Services Act da União Europeia, que visa criar um ambiente digital mais seguro e equilibrado, também se alinha com outras iniciativas anteriores, como o Código de Conduta da União Europeia de 2016, que tem como objetivo combater o discurso de ódio ilegal online. Esse código estabelece diretrizes para plataformas digitais, como redes sociais, com a intenção de melhorar a resposta a conteúdos prejudiciais, incluindo discursos de ódio. As plataformas digitais devem agir de forma proativa, removendo rapidamente conteúdos ilegais, mas sempre respeitando os direitos dos usuários, como a liberdade de expressão. A DSA complementa essas iniciativas, ampliando as responsabilidades das plataformas e estabelecendo obrigações de maior transparência e responsabilização em relação à moderação de conteúdo, utilizando como princípios fundamentais a transparência e a responsabilização das plataformas para buscar um equilíbrio entre a proteção contra conteúdos nocivos e a preservação das liberdades fundamentais.

## **6 . FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS**

Antigamente, os meios de comunicação eram monopolizados pelos veículos jornalísticos. O cidadão médio se atualizava sobre o que ocorria no país e no mundo por jornais impressos, televisão e rádio, canais que limitavam quem podia criar e divulgar notícias, mas que gozavam de credibilidade por exercerem profissionalmente o jornalismo.

Com o advento da internet, esses veículos se adaptaram ao meio digital, mantendo sites próprios e presença em redes sociais, possibilitando a interação com os usuários. Porém, atualmente, os “divulgadores de informação” não se restringem a esses canais: qualquer

pessoa, sem embasamento científico ou jornalístico, pode criar e divulgar conteúdos com aparência de veracidade sobre qualquer assunto.

O fenômeno da desinformação não é novo, mas antes se restringia a grupos específicos e era rapidamente desmentido pelos grandes veículos de comunicação. Hoje, esses grupos se expandiram; usuários recebem notícias por aplicativos como WhatsApp, confiam na veracidade das informações e compartilham conteúdos anti-jornalísticos sem investigar a fonte, propagando notícias falsas para amigos e familiares.

Em 2014, uma mulher foi morta em Guarujá-SP por linchamento, após ser erroneamente acusada de sequestrar crianças em um post no Facebook disseminado em massa (Band, 2024, p. 1). Casos semelhantes ocorrem frequentemente no Brasil, levantando questionamentos sobre a necessidade de proteger cidadãos e usuários de conteúdos criminosos. A mentira sempre existiu na sociedade, mas a internet amplifica seus efeitos. Por exemplo, uma notícia falsa sobre vacinas contra a COVID-19, indicando morte em massa ou controle populacional, pode gerar pânico entre os leitores mais influenciáveis, afetando a saúde pública e a confiança social.

A NetzDG da Alemanha foi criada para combater a desinformação e o discurso de ódio, que frequentemente caminham juntos. Beatrix Von Storch, legisladora alemã, publicou em suas redes sociais questionamentos sobre a legitimidade da utilização de árabe por parte de instituições alemãs, que foram removidos por violar a lei contra discurso de ódio (DW, 2018). Esse episódio mostra como comentários aparentemente simples podem acalorar debates sobre imigração e aumentar preconceitos contra diferentes religiões e nacionalidades.

Em 2018, Juliana Gragnani, jornalista da BBC News, pesquisou grupos de WhatsApp e observou a comunicação entre usuários durante o debate político sobre esquerda e direita. Ela constatou a divulgação em massa de notícias falsas e ataques direcionados à democracia, mulheres, integrantes da comunidade LGBT e outras minorias, evidenciando que o WhatsApp funciona como uma grande rede social, além de aplicativo de mensagens (Gragnani, 2018).

O crescimento da internet ampliou a liberdade de expressão, mas também facilitou a propagação de desinformação. Antes restrito a jornalistas formados com acesso a fontes confiáveis, o espaço digital agora permite que qualquer pessoa compartilhe opiniões e informações sem verificação. Os algoritmos das redes priorizam conteúdos com maior engajamento, e notícias falsas frequentemente exploram emoções como medo, indignação e urgência, aumentando a probabilidade de compartilhamento.

Além do indivíduo mal-informado, existem grupos organizados com objetivos políticos, ideológicos ou econômicos, que utilizam perfis falsos, redes coordenadas e robôs para dar a impressão de consenso sobre informações falsas. A educação midiática torna-se fundamental para ensinar a checar fontes, diferenciar notícias de opinião e identificar conteúdos jornalísticos sérios. No Brasil, projetos como o PL das Fake News buscam regulamentar o ambiente digital, mas geram debates sobre a linha tênue entre liberdade de expressão e proteção da sociedade, evidenciado em casos como o de Guarujá ou nos ataques de 8 de janeiro em Brasília.

## 7. COMPARAÇÕES

Apesar de suas semelhanças, o PL 2630/2020 brasileiro e a Lei NetzDG alemã surgiram com objetivos parcialmente diferentes, mesmo que ambas objetivam o combate a desinformação, que é o foco principal do Projeto de Lei 2630/2020, a Legislação alemã surgiu do anseio pela proteção ao discurso de ódio, após diversos episódios de ataques nas redes sociais.

Já a DSA da União Europeia adota uma abordagem mais abrangente e estruturada, com foco na responsabilidade sistêmica das plataformas digitais, impondo obrigações de transparência, auditoria de algoritmos, e medidas de mitigação de riscos, indo além do combate à desinformação ou discurso de ódio de forma isolada.

Na Alemanha, apesar do conflito que ainda ocorre entre a DSA e a Lei NetzDG, atualmente ocorre um movimento de revisão da lei nacional, para que se adeque e harmonize com o regulamento da União Europeia. Ainda em vigor, em casos de conflito das duas, a DSA deve prevalecer sobre a Lei nacional alemã, portanto com o passar do tempo, alguns dispositivos da Lei NetzDG que são mais restritivos, devem ser revogados ou alterados.

O principal argumento quando o assunto é fake news e regulamentação das redes é que se trata de um método autoritário e pode se tornar uma censura desenfreada, porém, apesar de que a liberdade de expressão deve ser protegida primordialmente assim como os demais direitos e garantias fundamentais, é importante levar em conta a necessidade da proteção de outros direitos legítimos no âmbito do Estado democrático de direito.

Na tese "Internet, fake news e responsabilidade civil", Fernando Henrique de Oliveira Biolcati (2021, p. 208), entende que as redes sociais, ao contrário do que muitos pensam, não são espaços neutros. Elas funcionam com algoritmos que priorizam conteúdos que geram engajamento, como as fake news, porque isso mantém os usuários ativos e

lucrando para as plataformas. Por isso, ele defende que essas empresas devem ter uma responsabilidade maior sobre o que é publicado nelas, principalmente quando se trata de fake news que podem causar danos reais.

Além disso, ele critica a forma como o Marco Civil da Internet vem sendo interpretado no Brasil, já que, na prática, as plataformas só são responsabilizadas se desobedecerem uma ordem judicial. Para ele, isso é insuficiente. A tese propõe uma nova leitura da lei, defendendo que, em casos de conteúdos claramente ilícitos, os provedores devem agir antes mesmo de uma decisão judicial, com base em regras mais claras e procedimentos extrajudiciais. Ele reforça que isso não seria censura, mas sim um jeito de equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos importantes, como a proteção contra a desinformação.

Além da responsabilização legal, é essencial refletir sobre o papel do Estado como regulador e garantidor dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal Brasileira de 1988. O grande desafio está em construir uma regulação que seja eficaz no enfrentamento à desinformação, mas que também preserve a liberdade de expressão de forma responsável. Isso exige transparência nos critérios de moderação, participação social na formulação das regras e respeito ao devido processo legal.

Outro aspecto fundamental é o incentivo à educação digital. O combate às fake news não deve depender apenas do Estado ou das plataformas, mas também da formação de cidadãos críticos e conscientes, capazes de identificar e rejeitar conteúdos falsos. A alfabetização midiática se mostra como uma ferramenta indispensável para o fortalecimento da democracia digital. O Brasil tem muitas políticas para inclusão digital. No entanto, elas, por si só, não são suficientes para resultar em grandes mudanças sociais. É necessário uma organização e movimentação de políticas públicas de alfabetização digital e informacional, visando o combate às fake news.

Segundo Freire e Costa (2018, p. 45), “em última análise, o mais eficiente anteparo contra as fake news e a melhor barreira de proteção da veracidade continua sendo a educação básica de qualidade, apta a estimular o discernimento na escolha das leituras e um saudável ceticismo na forma de absorvê-las.”.

Portanto, regular as redes sociais não deve ser encarado como um caminho autoritário, mas como uma necessidade urgente para preservar o debate público, proteger a sociedade de danos reais e garantir que a internet continue sendo um espaço de pluralidade, informação e liberdade com responsabilidade.

## CONCLUSÃO / CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, confirmou-se que a liberdade de expressão permanece como um pilar indispensável da democracia, mas não pode ser considerada um direito absoluto, especialmente no ambiente digital. A rapidez e a amplitude com que informações circulam nas redes sociais amplificam exponencialmente os riscos de danos concretos decorrentes da disseminação de fake news, discursos de ódio e ataques coordenados às instituições, exigindo mecanismos ágeis e claros de responsabilização.

O Marco Civil da Internet representou um avanço fundamental ao estabelecer princípios basilares para a internet no Brasil, como a neutralidade da rede, a privacidade e a proteção de dados. No entanto, seu artigo 19, que condiciona a responsabilização civil dos provedores ao descumprimento de uma ordem judicial específica, revelou-se insuficiente e anacrônico para enfrentar a velocidade e a escala dos abusos na era das plataformas digitais. Essa limitação ficou evidente após eventos como as eleições de 2018 e os ataques de 8 de janeiro de 2023, que destacaram o uso estratégico da desinformação como arma contra o processo democrático. A recente guinada jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, formando maioria para responsabilizar as plataformas mesmo na ausência de ordem judicial prévia em casos específicos, demonstra uma ruptura necessária com essa interpretação original e um alinhamento com a urgência do problema.

Neste contexto, o Projeto de Lei nº 2630/2020 surge como uma tentativa legislativa crucial de superar esse impasse, impondo obrigações de transparência, rastreabilidade de mensagens em massa e atuação proativa no combate a contas inautênticas e redes de disseminação artificial. No entanto, assim como ocorreu com a Lei NetzDG na Alemanha, a proposta desperta receios legítimos de censura e de sobrecarga às plataformas, devendo seu texto ser aprimorado para evitar excessos e garantir a proteção das liberdades fundamentais.

A análise comparativa com os modelos internacionalmente consolidados oferece lições valiosas. A Lei Alemã NetzDG, pioneira e mais interventionista, mostrou a eficácia de prazos curtos para remoção de conteúdo ilegal e multas pesadas para as plataformas, mas também expôs os riscos de remoção excessiva e equivocada de conteúdos legítimos por medo de sanção. Já a Lei dos Serviços Digitais da União Europeia adotou uma abordagem mais sistêmica e moderna, focando na governança de risco, transparência algorítmica e supervisão de plataformas muito grandes, privilegiando a moderação responsável e a preservação da liberdade de expressão.

Conclui-se, portanto, que a regulação das redes sociais não é um fim em si mesma, mas um meio necessário para proteger o espaço público digital e a própria integridade da democracia. O caminho para o Brasil não reside na simples adoção acrítica de um modelo estrangeiro, mas na construção de um framework normativo próprio que equilibre três eixos fundamentais: (1) a responsabilização proporcional e ágil das plataformas, aprendendo com os acertos e erros da NetzDG; (2) a transparência e a prestação de contas nos processos de moderação de conteúdo, conforme preconizado pela DSA; e (3) o investimento massivo e contínuo em educação midiática e digital para os cidadãos, pois nenhuma lei será plenamente eficaz sem uma população capacitada a discernir e rejeitar a desinformação.

O enfrentamento desse desafio complexo exige um esforço coletivo. Cabe ao Poder Legislativo promulgar leis claras e equilibradas; ao Judiciário, interpretá-las de forma a garantir direitos fundamentais; às plataformas, agir com proatividade e transparência; e à sociedade civil, participar de forma vigilante do debate. Karl Popper em sua obra “Sociedade aberta e seus inimigos” sintetizou o chamado “Paradoxo da Tolerância”, ao argumentar que “a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância”, defendendo que a sociedade tolerante deve estar preparada para se defender contra o assalto da intolerância, mesmo que isso implique em limitar a tolerância para com os intolerantes (Popper, 1945, p. 289).

Nessa mesma linha de raciocínio, durante uma sessão extraordinária do julgamento de um trecho do Marco Civil da Internet, ocorrida em 11 de junho de 2025, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Flávio Dino, ao votar a favor da regulação das redes sociais, argumentou que “liberdade sem responsabilidade é tirania”, rechaçando a ideia de que a regulamentação restringe a liberdade de expressão e defendendo que a responsabilidade previne a “barbárie” (Revista Oeste, 2025).

Dessa forma, para preservar o direito fundamental à liberdade de expressão, é paradoxalmente necessário delimitar seu exercício quando ele se transforma em instrumento de intolerância e desinformação, assegurando que ela não seja instrumentalizada como arma para minar a verdade, a dignidade humana e a democracia que ela própria pretende sustentar.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG**. Bundesministerium der Justiz. Disponível em: <https://www.gesetze-iminternet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ARTS, Petra. **All you need to know about the Digital Services Act**. Cloudflare Blog, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://blog.cloudflare.com/digital-services-act/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BAND. **Morte causada por fake news no Guarujá completa 10 anos e regulação das redes segue sem avanço**.

Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/morte-causada-por-fake-news-no-guarujacompleta-10-anos-e-regulacao-das-redes-segue-sem-avanco-202410021428>.

Acesso em: 27 abr. 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, “fake news” e responsabilidade civil**. 2021. 296 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

BOTTINO, André. **Fake news e os caminhos para fora da bolha**. Interesse Nacional, 25 jan. 2021.

Disponível em: <https://interessenacional.com.br/fake-newse-os-caminhos-para-fora-da-bolha/>.

Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Avulso - **PL 2126/2011**.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=918144&filename=Avulso+PL+2126/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=918144&filename=Avulso+PL+2126/2011).

Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2630/2020 – Projeto de Lei das Fake News. Ficha de tramitação**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>.

Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm).

Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm).

Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/588113>.

Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas**. Brasília: STF, 2024.

Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internetbarroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>.

Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relator vota por responsabilização de plataformas sem necessidade de notificação prévia**. Publicado em: 29 nov. 2023.

Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internetrelator-vota-por-responsabilizacao-de-plataformas-sem-necessidade-denotificacao-previa/>.

Acesso em: 15 jun. 2025.

CARTA CAPITAL. **Moraes: ‘A internet deu voz aos imbecis e qualquer um se diz especialista’**.

CartaCapital, 21 ago. 2023.

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/moraes-a-internet-deu-voz-aosimbecis-e-qualquer-um-se-diz-especialista/>.

Acesso em: 14 abr. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **EU Code of Conduct on countering illegal hate speech online.**

Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-andpolicy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-andpolicy/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en).

Acesso em: 22 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatórios temáticos e documentos oficiais.** Organização dos Estados Americanos (OEA).

Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>.

Acesso em: 15 jun. 2025.

DEUTSCHE WELLE. **Entenda o PL das Fake News, inspirado em lei alemã.** Deutsche Welle, 2 maio 2023.

Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/entendao-pl-das-fake-news-inspirado-em-lei-alem%C3%A3/a-65464840>.

Acesso em: 21 abr. 2025.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789.**

Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>.

Acesso em: 12 mar. 2025.

DW. **Caso Mike Samuel Delberg: censura e liberdade de expressão na prática da NetzDG.** 2018.

Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/censura-e-liberdade-deexpress%C3%A3o-na-netzdg/a-42010478>.

Acesso em: 20 mai. 2025.

DW. **Lei contra discurso de ódio na internet entra em vigor na Alemanha.** DW Brasil, 2 jan. 2018.

Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-contra-discurso-de-ódiona-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>.

Acesso em: 27 abr. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act. Strategy and Policy – A Europe fit for the digital age.**

Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-andpolicy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-andpolicy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en).

Acesso em: 12 mar. 2025.

FREIRE, João; COSTA, Otávio Frias. **Dossiê pós-verdade e jornalismo.** Revista USP, São Paulo, n. 116, p. 39-44, jan./fev./mar. 2018.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146576>.

Acesso em: 27 de abril de 2024.

G1. **Alemanha multa Facebook em 2 milhões de euros por violação à lei de transparência online.** G1, 2 jul. 2019.

Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/07/02/alemanha-multa-facebook-em-2-milhoes-de-euros-por-violacao-a-lei-de-transparencia-online.ghtml>

Acesso em: 21 abr. 2025.

G1. **STF forma maioria para responsabilizar redes sociais por conteúdos de usuários.** G1, Política, 11 jun. 2025.

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/06/11/stf-forma-maioria-para-responsabilizar-redes-sociais-por-conteudos-de-usuarios.ghtml>.

Acesso em: 15 jun. 2025.

GRAGNANI, Juliana. **“Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp”**. In: BBC Brasil, Londres, 05 de outubro de 2018.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>.

Acesso em 27 de abril de 2025.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução francesa e iluminismo: o radicalismo do "Espírito das luzes" críticos, céticos e românticos - Uma nova ordem social**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

HALL, Evelyn Beatrice. **The friends of Voltaire**. London: Smith, Elder & Co., 1906. p. 199.

Disponível em:

<https://dn790006.ca.archive.org/0/items/friendsofvoltair00hallrich/friendsofvoltair00hallrich.pdf>.

Acesso em: 20 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966.

Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>.

Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 1969.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

Acesso em: 15 jun. 2025.

POPPER, Karl R. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

Disponível em: <https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2017/07/popper-a-sociedade-aberta-vol-1-alt.pdf>.

Acesso em: 26 ago. 2025.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Limites da liberdade de expressão**. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 15, n. 1, p. 145–157, jan./abr. 2014.

Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/download/1954/1022/6699>.

Acesso em: 18 abr. 2025.

REVISTA OESTE. **Flávio Dino sugere voto pela regulação das redes**.

Disponível em: [https://www.revistaoeste.com/politica/flavio-dino-sugere-voto-pela-regulacao-das-redes/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.revistaoeste.com/politica/flavio-dino-sugere-voto-pela-regulacao-das-redes/?utm_source=chatgpt.com).

Acesso em: 23 set. 2025.

SIVIS. **Liberdade de expressão nas redes**. 2020. Disponível em: <https://sivis.org.br/liberdade-de-expressao-nas-redes/>.

Acesso em: 20 mai. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**.

Estudos Avançados, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>

Acesso em: 14 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único dos serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>. Acesso em: 15 jun. 2025.